

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

MENSAGEM Nº 187, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 139/2017, que “Institui o Programa Mato-grossense de Inclusão Sociodigital - MT Conectado e dá outras providências”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária de 22 de outubro de 2019.

Verifica-se que, embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, é observável que esta contém vício de inconstitucionalidade material, o qual obsta sua sanção.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1], a razoabilidade é um desdobramento do princípio da legalidade, este previsto expressamente no texto constitucional (art. 37 da CF/88 e art. 129 da CE/MT), representando preceito jurídico que deve nortear todas as ações da Administração Pública.

Entretanto, atualmente, a doutrina pátria não concebe esse princípio somente como uma regra de contenção e de validade de ato administrativo. Conforme explica José Afonso da Silva[1], referido princípio também se materializa em um parâmetro de excelência do exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de atos e normas. Esclarece o autor[1] que: (...) o teste de razoabilidade consiste na utilização do argumento objetivo, lógico, que supõe a relação meio-fins e que é irrazoável algo que pretende ser um meio para alcançar um fim e, em realidade, não tem nada que ver com a consecução de dito fim.

Nesse sentido, a razoabilidade implica também na limitação do poder legislativo no sentido de evitar que dispositivos legais sem aplicabilidade material tenham vigência no ordenamento. Busca-se afastar a incidência de normas meramente simbólicas que preveem ações que já são ou que podem ser concretizadas pelo Poder Público por atos administrativos com complexidade inferior, protegendo o ordenamento do acúmulo desnecessário de normas.

Com efeito, o Governo de Mato Grosso, em razão de inegável relevância do assunto objeto desta propositura, já está desenvolvendo política pública denominada Programa n. 356 “Governo Digital”, o qual prevê várias ações já implementadas e em andamento no âmbito do Poder Executivo Estadual (SEPLAG e MTI) no sentido de promover inclusão digital no maior número de Municípios mato-grossenses possível.

Nada obstante, em razão do atual cenário econômico e financeiro, o Poder Executivo tem buscado, ainda, modelos alternativos de provimento e financiamento para a disponibilização do acesso de maneira mais ampla possível.

Diante do exposto, denota-se, in casu, ser desarrazoado promulgar norma que pretende regulamentar matéria que já se encontra internalizada e em execução no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 139/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de dezembro de 2019.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 6a527315

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar